

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 907/72

Aprovado em 10/7/1972

Concede-se equivalência nos termos do Parecer, aos estudos realizados, por CHEN CHING-PING, na República da China, ao nível do ensino do 2° Grau.

PROCESSO CEE- N° 1.407/72.

INTERESSADO - CHEN CHING-PING.

ASSUNTO - Solicita equivalência de estudos realizados na República da China.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN.

VOTO

I - HISTÓRICO

1.- Chen Chin-Ping, nascida aos 16 de agosto de 1952, em Kiangsu, República da China, Passaporte n° (59) MPA 230162, domiciliada e residente, à rua Branco de Araújo, n° 199, Apt. 2, Santo Amaro, nesta Capital, completou seus estudos primários com 6 séries, na Escola "Tzen Hai Primary School, em Taiwan, República da China.

2.- Em continuação estudou no Ginásio Feminino "Wesley", em Taipei, Taiwan, durante três anos. Obteve aprovação em todas as disciplinas do citado curso.

3.- Frequentou com aprovação, o curso colegial, no "Colégio de Garotas Chung Shan do Município de Taipei" - Taipei, Taiwan, República da China, com duração de três anos,

4.- A requerente se dirige ao Conselho para solicitar equivalência do seus estudos secundários (1° e 2° graus), com a conclusão do curso de 2° grau.

5.- O currículo cursado pela requerente é completo e se assemelha ao currículo das escolas brasileiras.

6.- A documentação apresentada está em perfeita ordem obedecendo às exigências da Resolução CEE- n° 19/65.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido da requerente encontra amparo legal no artigo 100, da Lei 4.024, de 20.12.61, e na jurisprudência já firmada por este Conselho.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, sou de parecer que os estudos realizados durante doze anos, por CHEN CHING-PING, na República da China, são equivalentes à conclusão dos estudos de 2º Grau das escolas brasileiras, desde que obtenha aprovação em exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Estes exames devem ser requeridos ao órgão próprio da Secretaria da Educação.

São Paulo, 26 de junho de 1972

as) Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro FRANCISCO B. HOFFMANN.

Presentes os Nobres Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYISIO R. DA SILVA, FRANCISCO B. HOFFMANN, JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA e JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente